

**Câmara Municipal de Vereadores de Itapetim**

Casa Legislativa José Jordão Neto

Assessoria Jurídica

Processo em Referência n.º: 0001/2026**Origem:** Agente de Contratação**Modalidade:** Dispensa de Licitação n.º. 0001/2026**Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de softwares de contabilidade pública por prazo determinado (sistema integrado e automatizado de patrimônio, folha de pagamento e e-social, siafic – sistema integrado de execução orçamentaria, administração financeira e controle) para uso nos serviços da gestão administrativa da Câmara Municipal de Itapetim (PE).**Anexos:** Documento de Formalização de Demanda (DFD), Termo de Referência (TR), Pesquisa de Preços, Certidão de Crédito Orçamentário, Minutas do Contrato, Checklist do Controle Interno.**PARECER**

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OPÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA LEI 14/133/21. CONDIÇÕES PREVIAMENTE DEFINIDAS. MANTIDAS. ASPECTOS JURÍDICOS ANALISADOS. REGULARIDADE. MINUTA CONTRATUAL. APROVAÇÃO.

Recebi em 14/01/2026;

Vistos etc.

- DO RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo de natureza licitatória, na modalidade dispensa, que objetiva a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de softwares de contabilidade pública por prazo determinado (sistema integrado e automatizado de patrimônio, folha de pagamento e e-social, siafic – sistema integrado de execução orçamentaria, administração financeira e controle)

para uso nos serviços da gestão administrativa da Câmara Municipal de Itapetim (PE), conforme detalhamento constante no DFD e no TR.

Foi eleita a modalidade atípica de dispensa de licitação.

Os autos foram formalizados, instruídos e enviados para esta Assessoria, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, contendo os seguintes documentos, dentre outros:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD) de fls. 06/07;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) de fls. 09/13;
- Termo de Referência (TR) de fls. 14/30;
- Certidão de Crédito Orçamentário de fls. 31;
- Pesquisa/justificativa de Preços de fls. 34/77;
- Minuta do aviso de dispensa e respectivo contrato de fls. 78/113.

É o relato, passo a opinar

- DA APRECIÇÃO JURÍDICA:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Trata-se de procedimento licitatório que tem a sua motivação em hipótese de contratação direta caracterizadora de dispensa de licitação.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo até a presente data. Destarte, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Portanto, este documento não enfrenta questões relacionadas a conveniência, a prioridade ou a economicidade da despesa, nem sêcula a escolha da modalidade ou tipo do procedimento licitatório eleito, cingindo-se a análise e aprovação da Minuta do futuro Contrato pretendido.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Quanto à contratação direta pretendida, na hipótese de dispensa de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento legal no artigo 75 da Lei n.º. 14.133/2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto n.º. 12.807 de 29 de dezembro de 2025, atualizou os valores estabelecidos pela Lei n.º. 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 35.436,50 (trinta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Nas contratações diretas a Lei exige que o contrato somente seja celebrado após a observância das etapas do procedimento cuja instrução mínima está contida no artigo 72 da Lei n.º. 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, nos termos do art. 72, da Lei n.º. 14.133/21.

Assim, em atenção ao comando legal que determina apresentação do respectivo Documento de Formalização da Demanda - DFD, também foi apresentado o respectivo Termo de Referência - TR, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda, o prazo de disponibilização do serviço, a regra de que o pagamento será efetuado, cumprimento da perfeita execução do objeto, bem como os requisitos da contratação.

Consta nos autos a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação.

- DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

- DA PUBLICIDADE:

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do aviso de contratação direta e dos seus anexos, e do termo de contrato no Site Oficial do Poder Legislativo Municipal, Portal da Transparência e a publicação de extrato de contratação direta no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Pernambuco.

- DA CONCLUSÃO:

Ante a tudo que exposto foi, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando a justificativa apresentada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o Parecer.

Itapetim (PE), em 14 de janeiro de 2026.


Francilda de Lima Pereira
OAB/PE 47599